



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 482 /2014**

**85ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.08.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3145/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.08073-3**

**AUTUANTE: MARIA IVANY GOMES ARAÚJO E OUTROS**

**RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** A empresa deixou de recolher na forma e prazo regulamentares o ICMS sobre o consumo de mercadoria (energia elétrica) adquirida para fins de comercialização, fato que resultou no descumprimento do art. 590 do Decreto nº 24.569/97. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE, em razão da exclusão do lançamento os períodos de janeiro a julho de 2007, posto que alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Penalidade: Art. 123, I, "D" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações estavam regularmente escrituradas. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância no sentido de declarar a Parcial Procedência da autuação, conforme manifestação verbal da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS na emissão das faturas relativas a energia elétrica por ela consumidos no exercício de 2007, no valor de R\$ 964.408,71 (novecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 2º, parágrafo único e artigo 590 ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 964.408,71    MULTA R\$ 964.408,71

As informações complementares de fls. 03/07 dos autos ratificam o lançamento em todos os seus termos.

termos.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2012.17327 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2012.16215 e anexo (fls. 09/10) e Ofícios (fls. 12 a 17).

A impugnação ao lançamento repousa às fls. 23 a 32 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 61 a 64 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 73 a 84) arguindo: a) a improcedência da autuação por aplicação indevida da norma contida nos artigos 4º e 6º do Decreto nº 24.569/97, por afronta à Lei Complementar nº 87/96, bem como à CF/88; b) Decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos períodos de janeiro a julho de 2007, por força do art. 150, § 4º do CTN; c) ilegitimidade para se computar os juros sobre o valor da multa de ofício desde a data de vencimento da obrigação principal.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 562/13 (fls. 93/95) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 96.

O processo compôs a pauta de julgamento da 11ª sessão ordinária realizada em 26 de fevereiro de 2014, ocasião em que foi confirmada a preliminar de extinção processual com base no instituto da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativamente ao período de janeiro a julho de 2007, ex vi do art. 150, § 4º do CTN, conforme fls. 97 dos autos.

O Advogado da parte, por ocasião da sustentação oral de suas razões recursais, apresentou memoriais, conforme fls.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS na emissão das faturas relativas a energia elétrica por ela consumidos no exercício de 2007, no valor de R\$ 964.408,71 (novecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos).

Inicialmente, cumpre esclarecer que todas as formalidades atinentes ao presente lançamento foram observadas, conforme se depreende dos atos apensados às fls. 03 a 10 dos autos, quais sejam: mandado de ação fiscal e termo de intimação.

A legislação tributária estadual relativa ao ICMS, em especial a Lei nº 12.670/96, estabeleceu em seu artigo 3º que considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída da mercadoria de estabelecimento, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

O art. 590 do Decreto nº 24.569/97, por sua vez estabelece que:

*Art. 590. Ocorrendo o consumo ou a integração ao ativo permanente, de mercadoria de produção própria ou adquirida para fins de comercialização ou industrialização, o estabelecimento emitirá nota fiscal com destaque do imposto,*

*consignando como natureza da operação: "Consumo ou Integração ao ativo permanente", conforme o caso.*

*Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de que trata o caput, será o valor constante da contabilidade do estabelecimento, ou na sua falta, o custo de produção ou de aquisição.*

*Art. 594. Na operação com bem para uso ou consumo realizada até a data prevista em Lei Complementar:*

*II - a nota fiscal de saída, com débito normal do imposto, será escriturada no livro Registro de Saídas, comum do estabelecimento, na coluna "Operações com Débito do Imposto";*

*Parágrafo único. A operação a que se refere o caput, sujeitar-se-á ao sistema normal de tributação.*

Dessa forma, as operações realizadas pelo autuado decorrentes do consumo de energia elétrica adquirida para comercialização, tem tratamento próprio, e sujeitam-se à tributação normal do ICMS.

É certo que o contribuinte emitiu as notas fiscais relativas ao consumo de energia elétrica, equivocando-se, somente, quanto à falta de destaque de ICMS na operação, fato que caracterizou infração à legislação tributária pertinente ao ICMS, pois resultou na falta de recolhimento do imposto incidente na operação.

Com relação à improcedência da autuação por aplicação indevida da norma contida nos artigos 4º e 6º do Decreto nº 24.569/97, por afronta à Lei Complementar nº 87/96, bem como à CF/88 não prospera tendo em vista que há nosso ordenamento jurídico estadual regramento próprio e determinando a incidência do imposto na operação. Desse modo, afastar a aplicação dos dispositivos legais, acima reproduzidos, implica declarar a inconstitucionalidade da norma, o que é vedado pela legislação processual, em especial, o § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

*Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.*

*§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:*

Quanto à alegação da ilegitimidade de computar os juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data do vencimento da obrigação principal, ressalta-se que nos lançamentos por homologação, os juros de mora são devidos desde a data do vencimento da obrigação principal, nos termos do art. 77 do Decreto nº 24.569/97. No presente caso, o período compreende de janeiro de 2007 a dezembro de 2007, estando demonstrado mês a mês nas informações complementares presente aos autos.(fls.03).

*Art. 76. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à mora de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).*

*Art. 77. O débito fiscal do ICMS, inclusive o decorrente de multa, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.*

*§ 1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.*

Com relação à decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos períodos de janeiro a julho de 2007, arguida pela parte, entendo que prospera tal argumento, haja que o ICMS é um típico tributo cujo lançamento se opera por homologação, estando sujeito à regra contida no art. 150, § 4º do CTN.

Dessa forma, como o lançamento ocorreu em 01/08/2012, entendo que os períodos de janeiro a julho constantes no lançamento foram alcançados pela decadência, razão pela qual se deve excluí-los do lançamento.

Dessa forma, entendo que restou caracterizada a infração tipificada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, quantos ao períodos não alcançados pela decadência, quais sejam, agosto a dezembro de 2007, *in verbis*:

*Art. 123. Omissis*

*I - Com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário para acatar a preliminar de extinção processual, com base no instituto da decadência, relativamente ao período de janeiro a julho de 2007, com base no disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, no mérito, por maioria de votos, julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, pela aplicação da cobrança de multa conforme arts. 76 e 77 do RICMS, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO**

ICMS .....	RS 414.042,01
MULTA.....	RS 207.021,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>RS 621.063,01</b>

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário para, tendo a preliminar de extinção processual, com base no instituto da decadência, relativamente ao período de janeiro a julho de 2007, tendo sido acatada na 11ª (décima primeira) Sessão Extraordinária, de 26 de fevereiro de 2014 com base no disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, no mérito, por maioria de votos, julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, pela aplicação da cobrança de multa conforme arts. 76 e 77 do RICMS, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, José Gonçalves Feitosa e André Arraes de Aquino Martins que se manifestaram parcial procedência da acusação fiscal, no entanto, com a cobrança de juros sobre a multa somente a partir do lançamento do crédito tributário. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ânã Mônica Engueiras Mehescal  
**CONSELHEIRA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**